



Pirassununga, 8 de agosto de 2025

## Parecer Jurídico - complementar

**Ref.** Projeto de Lei Nº 58/2025

**Autoria:** Executivo Municipal

**Ementa:** Dispõe sobre a criação de Ações de Governo, autorização de abertura de créditos adicionais especiais no orçamento vigente e dá outras providências.

Integra este parecer complementar o inteiro teor do Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 58/2025 - Parecer Favorável de 07/08/2025.

## Relatório

O Projeto de Lei Nº 58/2025, encaminhado pelo Prefeito Municipal de Pirassununga, tem como objetivo principal **a criação de ações do governo, a abertura de créditos adicionais especiais no orçamento municipal vigente**. O valor total proposto para essas aberturas é de **até R\$ 549.443,99 (quinhentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e três reais e noventa e nove centavos)**. A proposição visa adequar o orçamento às demandas identificadas durante a execução orçamentária do exercício de 2025. Foi solicitado o regime de urgência para sua tramitação. O Prefeito Municipal solicitou a apreciação da matéria em regime de urgência, conforme o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

É a síntese do necessário

## Fundamentação Jurídica

Cumpre neste parecer complementar esclarecer sobre a necessidade de Audiência Pública para fins de criação de novos programas de governo decorrentes das alterações provocadas pelo Projeto de Lei nº 58/2025.

A obrigatoriedade de audiência pública quando a alteração da lei orçamentária (especialmente LDO ou LOA) prevista na redação do Art. 48, p.u. da Lei de



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



Responsabilidade Fiscal na redação anterior à Lei Complementar 156/2016, quando da criação de novas ações de governo colocava este instrumento no centro do radar do dever de Transparência com vistas à garantia da participação social no processo orçamentário (Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 48, parágrafo único; CRFB/1988, arts. 37 e 165)

Porém, a alteração da Lei Complementar 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) dada pela LCP 156/2016 revogou o parágrafo único do art. 48 e deu nova redação ao dispositivo, ampliando e modernizando o conceito de transparência fiscal.

**O novo art. 48 passou a priorizar a divulgação em tempo real e o acesso público aos dados da execução orçamentária e financeira por meios eletrônicos, reforçando o caráter de transparência orçamentária e, por via normativa, deslocando o foco formal das audiências públicas para instrumentos digitais de transparência e controle social, sem abolir sua pertinência em momentos estruturantes do ciclo orçamentário.**

*In verbis*, o dispositivo legal assim determina (com as alterações vigentes), grifo nosso:

**Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.**

**Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.**

**Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:**

**(Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).**

**§ 1º A transparência será assegurada também mediante:**

**(Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)**

**I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;**

**(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).**



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\)](#)

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016\)](#)

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art.

48-A. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\)](#) [\(Vide Decreto nº 7.185, de 2010\)](#)

**§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.** [\(Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016\)](#)

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda, nos termos e na periodicidade a serem definidos em instrução específica deste órgão, as informações necessárias para a constituição do registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, de que trata o § 4º do art. 32. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016\)](#)

§ 4º A inobservância do disposto nos §§ 2º e 3º ensejará as penalidades previstas no § 2º do art. 51. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016\)](#)

§ 5º Nos casos de envio conforme disposto no § 2º, para todos os efeitos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cumprem o dever de ampla divulgação a que se refere o caput. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016\)](#)

§ 6º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira,



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia.

(Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Da leitura comparada, infere-se que **a audiência pública deixa de ser mecanismo central em toda e qualquer alteração orçamentária para ser uma dentre outras ferramentas**, prevalecendo agora a publicidade ativa em rede, dada sua maior abrangência e controle social massivo. Embora a participação popular e a realização sejam incentivadas (Art. 48, §1º, LRF)

Destaca-se que situações que impliquem mudanças relevantes (como criação de novas ações governamentais), sobretudo as estruturais, ainda demandam participação qualificada nos termos da Constituição (arts. 37 e 165) – mas o rito e o formato participativo passam a ser adaptáveis, inclusive com modulação por meio eletrônico, conforme diretrizes locais e federais.

A necessidade de realização de audiência pública para alterações na lei orçamentária que acarretem a criação de novas ações governamentais deve ser analisada sob o prisma da evolução normativa imposta pela Lei Complementar 156/2016, que revogou o parágrafo único do art. 48 da LRF e ampliou as modalidades de exercício do dever de transparência para instrumentos digitais de controle social.

Observa-se que, embora a audiência pública tenha deixado de ocupar papel central e obrigatório em toda e qualquer alteração orçamentária, **sua exigência permanece latente nas hipóteses em que a deliberação legislativa represente modificação substancial das políticas públicas**, especialmente pela necessidade de legitimação democrática e



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



de respeito à gestão participativa, consagrados nos arts. 37 e 165 da Constituição Federal e reafirmados pelos princípios da publicidade e transparência (Cf. CRFB/1988, art. 37).

A modernização do processo orçamentário, impulsionada pelos comandos da LCP 156/2016, enfatiza a "*liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real*" mediante portais e meios eletrônicos de transparência (art. 48, II, LRF, redação atual).

**Todavia, essa virtualização do controle social não afasta, em absoluto, a pertinência das audiências públicas presenciais ou híbridas,** especialmente quando as alterações ensejam redefinição programática, redirecionamento de recursos e impactos diretos sobre direitos sociais e políticas públicas estruturantes.

A ausência de mecanismos efetivos de participação — seja presencial, seja digital — pode ensejar a nulidade do processo legislativo e a responsabilização dos gestores.

Por conseguinte, a conjugação das normas de regência, decisões dos Tribunais de Contas e doutrina majoritária indica que o formato da audiência pública pode ser adaptado à evolução tecnológica e à realidade local, mas sua essência permanece como eixo legitimador das grandes decisões orçamentárias.

Prescindir desta etapa nos casos de criação de ações governamentais representaria não apenas um déficit democrático, mas verdadeiro retrocesso à participação popular, vulnerando o núcleo essencial dos direitos fundamentais e negando o princípio republicano do orçamento cidadão.

## CONCLUSÃO

Além das conclusões apresentadas no Relatório Jurídico N° 1 ao Projeto de Lei Nº 58/2025 - Parecer Favorável de 07/08/2025, conclui-se que, por se tratar de criação de novos programas de governo nas leis orçamentárias municipais, é conveniente e necessário que se empregue os dispositivos de participação popular que liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade seja por quaisquer dos meios previstos e incentivados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



Por questões de praxe e pela viabilidade normativa local atualmente vigentes, é recomendado que haja a realização da Audiência Pública para fins de cumprimento do dever de transparência administrativa no decurso do processo legislativo iniciado pelo presente projeto de lei.

**Mauro Zamaro**  
Procurador Legislativo  
OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



---

**DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA**

**Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.**

**Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link:  
<https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=22K1CG2FZR4C53H2>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 22K1-CG2F-ZR4C-53H2**